



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**PARECER**  
**SOBRE**  
**A TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA RCM-RÁDIO CLUBE DA MOITA -**  
**- COOPERATIVA DE RADIODIFUSÃO, C.R.L.**  
(Aprovado na reunião plenária de 29.MAR.95)

1. Acompanhando o seu ofício nº 258/NR/GAI/95, recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a 8 de Março de 1995, o Gabinete de Apoio à Imprensa (Presidência do Conselho de Ministros) enviou o processo de transmissão do alvará de radiodifusão sonora e respectiva emissora de que é titular a RCM-Rádio Clube da Moita - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, para a R.C.C.I. - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda., a fim de recolher o parecer da AACS, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 4º, g) e 28º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, "de forma a habilitar as entidades competentes a decidir da transmissão do alvará à entidade transmissária".

2. O processo recebido na AACS integra:

- fotocópia autenticada do alvará de que é titular a transmitente;
- fotocópia autenticada do título constitutivo e estatuto da entidade transmissária - RCCI - Rádio Comunicação Criatividade e Imagem, Lda.;
- fotocópia do cartão provisório de pessoa colectiva da R.C.C.I.-Rádio Comunicação Criatividade e Imagem Lda., certificada notarialmente;
- fotocópia notarial da acta da Assembleia Geral Extraordinária da Rádio Clube da Moita - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, de 16 de Dezembro de 1994, autorizando a venda do alvará e respectiva estação emissora;
- fotocópia notarial do requerimento da R.C.M. a pedir autorização para transmitir o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, conjuntamente com a respectiva estação emissora, para a R.C.C.I.;
- fotocópia do requerimento da R.C.C.I. a pedir autorização para a transmissão do alvará de radiodifusão e respectiva emissora da RCM-Rádio Clube da Moita - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, para a R.C.C.I.-Rádio Comunicação Criatividade e Imagem Lda.;

./.

1347



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- nota da programação e horário de emissão da R.C.C.I.;

- fotocópias de declarações individuais com as assinaturas reconhecidas dos cinco sócios da R.C.C.I. que atestam não disporem estes de qualquer participação no capital nem exercerem qualquer função administrativa em mais de uma empresa de radiodifusão;

- fotocópia da declaração notarial da Gerência da R.C.C.I. de que não detém qualquer participação no capital de qualquer outra empresa de radiodifusão.

**3. De acordo com os elementos referidos em 2. pode afirmar-se que:**

- a entidade transmitente do alvará é sua possuidora desde 9 de Maio de 1989, o que preenche o requisito temporal fixado no artigo 13º, nº 2, do D.L. nº 338/88, de 28 de Setembro (imposição de um prazo mínimo de detenção do alvará - 3 anos - antes da sua transmissão);

- a R.C.C.I. - Rádio, Comunicação, Criatividade e Imagem, Lda. reveste a forma jurídica de pessoa colectiva (sociedade comercial por quotas), constituída por escritura pública outorgada a 12 de Janeiro de 1995;

- o objecto social da R.C.C.I. "consiste na actividade de radiodifusão, publicidade e espectáculos" (artigo segundo do respectivo pacto social);

- propõe-se emitir das 0 às 24 horas e integrar na sua programação noticiários próprios de hora a hora entre as 7 e as 24 horas, música "dos mais diversos tipos" e entrevistas com agentes culturais;

- a entidade transmissória não é detentora de capital noutra empresa de radiodifusão e os detentores do seu capital social não são, eles próprios, detentores de capital ou administradores de outra empresa de radiodifusão.

**4. Consideram-se assim satisfeitas as condições de que depende a transferência do alvará em análise, pelo que se justifica o pronunciamento favorável da AACS à realização da transmissão.**

./.

13408



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

### 5. Pelo que,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de transmissão, para a R.C.C.I.-Rádio Comunicação Criatividade e Imagem Ld<sup>a</sup>., do alvará de radiodifusão sonora e respectiva estação emissora de que é titular a RCM-Rádio Clube da Moita - Cooperativa de Radiodifusão, CRL, delibera dar-lhe parecer favorável, por se mostrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira, e abstenção de Torquato da Luz (com declaração de voto).***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Março de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

#### Parecer sobre a transmissão do alvará da RCM-Rádio Clube da Moita

Abstive-me em exclusiva razão do meu entendimento sobre as competências desta Alta Autoridade na matéria.

Tal entendimento advém da apreciação das normas legais atinentes.

São elas:

- o nº 2 do artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que diz que "a transmissão do alvará dependerá da prévia autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo esta ser concedida antes de decorridos três anos sobre a sua emissão";

- a alínea g) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que comete à AACS competência para "apreciar as candidaturas à atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão e emitir parecer fundamentado sobre as mesmas, a apresentar ao Governo";

- o nº 1 do artº 28º da mesma Lei, que reporta à AACS as referências em normas legais, constantes de outros diplomas, à extinta Comissão Consultiva para a Radiodifusão; e, ainda,

- o artº 9º do já referido Decreto-Lei nº 338/88, que estabelece as condições de apresentação do requerimento para obtenção do alvará.

Ora, a verdade é que o Decreto-Lei nº 338/88 nada diz quanto à necessidade de parecer prévio da Comissão Consultiva para a Radiodifusão (actualmente, a AACS) em caso de transmissão do alvará, afigurando-se ilegítima a analogia com a atribuição do mesmo, por se tratar de actos manifestamente distintos.

Entendo, assim, que a entidade exclusivamente competente para autorizar a transmissão do alvará é a que procedeu à sua atribuição, isto é, o Governo, não havendo lugar, desta feita, a parecer prévio - aliás, não vinculativo - de qualquer entidade, designadamente a AACS, como decorre da primeira das normas legais atrás citadas.

Torquato da Luz  
29.MAR.1995